



Trâmite editorial:

Ano II, Vol.II, n.4, jan./jul., 2020

Submetido: 01/07/2020

Aceito: 24/07/2020

ISSN: 2674-9912

Publicado: 25/07/2020

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

BREIF CONSIDERATIONS ON POLICE INFILTRATION IN CRIMINAL ORGANIZATIONS

BREVES CONSIDERACIONES SOBRE LA INFILTRACIÓN POLICIAL EM ORGANIZACIONES PENALES

*Sabrina Gomes de Araujo¹
MSc. Jonas Rodrigo Gonçalves²*

Resumo

O tema deste artigo é a infiltração policial em organizações criminosas. Investigou o seguinte problema: o interrogatório clandestino feito pelo policial infiltrado é considerado prova lícita? Cogitou a seguinte hipótese: o interrogatório clandestino não é considerado uma prova lícita. O objetivo geral é analisar se o interrogatório clandestino é uma prova lícita. Os objetivos específicos são: estudar a infiltração policial; discutir provas lícitas; checar as provas no ordenamento jurídico. O artigo é importante em uma perspectiva individual devido ao trabalho policial. Para a ciência,

¹ Graduando(a) em Direito pela Faculdade Processus. E-mail: sahgomes.araujo@gmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7882098036843055>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9023-4350>.

² Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP) e Fasesa (GO). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br.

é relevante por ser um tema recente. Agrega à sociedade por se tratar de um crime. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Infiltração Policial. Organização Criminosa. Prova.

Abstract

The theme of this article is Police infiltration in criminal organizations. The following problem was investigated: "Is clandestine interrogation by the undercover agent considered to be licit evidence?" The following hypothesis was considered: "clandestine interrogation is not considered a licit proof". The general objective is "to analyze whether the clandestine interrogation by the infiltrated agent is considered a licit proof". Specific objectives are: "to study police infiltration"; "Discuss illicit evidence"; "Check the evidence in the legal system". This work is important from an individual perspective due to police work; for science, it is relevant because it is a recent theme; It adds to society because it is a crime. This is a theoretical qualitative research lasting six months.

Keywords: Police Infiltration. Criminal Organizations. Proof.

Resumen.

El tema de este artículo es la infiltración policial en organizaciones criminales. Se investigó el siguiente problema: "¿El interrogatorio clandestino realizado por el policía infiltrado se considera evidencia legal?" La siguiente hipótesis se consideró "El interrogatorio clandestino no se considera evidencia legal". El objetivo general es "Analizar si el interrogatorio clandestino es evidencia legal". Los objetivos específicos son: "Estudiar la infiltración policial"; "Discutir evidencia legal"; "Verificar la evidencia en el sistema legal". Este trabajo es importante desde una perspectiva individual debido al trabajo policial; para la ciencia, es relevante porque es un tema reciente; se agrega a la sociedad porque es un crimen. Esta es una investigación teórica cualitativa que dura seis meses.

Palabras-clave: Infiltración policial. Organización criminal. Prueba.

Introdução.

O trabalho possui tópicos importantes sobre a infiltração policial em organizações criminosas. Estuda também a eficácia da prática policial, bem como analisa se o interrogatório clandestino realizado pelo agente é considerado uma prova lícita em um processo criminal.

A prova é uma ferramenta de suma relevância no processo penal, pois por meio dela o Ministério Público declara a ocorrência de fato ilícito praticado pela organização criminosa. Não obstante, a prova deve estar de acordo com o ordenamento jurídico do processo penal para ser usada em favor da condenação (RODRIGUES; TEBAR, 2015, p.2).

O presente artigo objetiva elucidar se o interrogatório clandestino realizado pelo agente infiltrado é considerado uma prova lícita. Examina como o interrogatório clandestino é considerado no âmbito do processo penal.

A prova tem como propósito explicar os fatos conforme os tipos penais, no âmbito do processo penal. Para o policial infiltrado, é de mera relevância o entendimento do princípio da legalidade, uma vez que não há limite previsto em

relação ao exercício do agente na lei 12.850/13, a limitação fica ao encargo de decisão judicial (SOARES, 2015, p.150).

A hipótese desenvolvida perante o problema em questão foi: o interrogatório clandestino realizado pelo agente infiltrado não é considerado uma prova lícita. Ressaltando que o investigado deve confessar de forma consciente e esclarecida, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e o devido processo legal durante o processo investigatório. Portanto, não há licitude no interrogatório clandestino.

A prática da infiltração policial é um mecanismo normativo, exposto no ordenamento jurídico brasileiro, que pretende obter provas contra a organização criminosa. No caso de ilicitude, o princípio dos frutos da árvore envenenada é uma alegoria ao vício nas provas obtidas por meio de uma prova ilícita, tornando-as contaminadas, não sendo passíveis de apreciação no processo criminal (RODRIGUES; TEBAR, 2015, p.9).

O objetivo geral do artigo é analisar se o interrogatório realizado pelo agente infiltrado é considerado uma prova lícita. Investiga também o trabalho do agente no âmbito da infiltração, bem como pesquisa o que a lei prevê acerca dos métodos de obtenção de provas ilícitas, se podem ser consideradas em um processo penal em favor da condenação.

O crescimento do crime organizado, que ocorreu por elaboração mais aperfeiçoada, propiciou que alguns países, incluindo o Brasil, melhorassem os métodos de obtenção de provas. Tendo em vista a liberdade para a elaboração de provas na lei 12.850/13, não podem ser obtidas por meios que ofendam a Constituição, mais precisamente o seu art. 5º, inciso LVI (OLIVEIRA; FILHO; FUMAGALI, 2018, p.68).

Os objetivos específicos do artigo são: estudar a infiltração policial; checar as provas no ordenamento jurídico; e discutir sobre provas ilícitas.

A infiltração policial é considerada um recurso de obtenção de prova pelo método da investigação. Consiste na atuação de um agente infiltrado em uma organização criminosa, munido de autorização judicial, disfarçado com identidade falsa para se infiltrar na organização, agindo como parte dela, facilitando a obtenção de informações (LIMEIRÃO, p.45).

A importância da pesquisa está relacionada com a admiração pelo trabalho policial. Considerando sempre o perigo envolvido, que torna o trabalho do agente ainda mais difícil.

O trabalho é relevante para a ciência por ser um tema recente, portanto existem algumas divergências na doutrina, e cada pesquisa efetuada propicia mais compreensão acerca da temática.

A importância do trabalho para a sociedade ocorre pelo crime ter se aperfeiçoado com o tempo, dificultando a obtenção de provas e evidências. Assim, diversas pessoas são frequentemente vítimas do crime organizado.

O artigo é uma pesquisa teórica com duração de seis meses, na qual foram utilizados cinco artigos científicos, o Código de Processo Penal e a lei nº 12.850/13, que basearam o desenvolvimento do tema.

É uma pesquisa qualitativa, consiste em um artigo de revisão de literatura para o trabalho de conclusão de curso de graduação, o que elucida sua pequena extensão (GONÇALVES, 2019, p.53).

Resultados e Discussões.

A infiltração policial é um dos métodos mais eficazes para a obtenção de provas, o policial deve agir dentro das normas jurídicas para não violar os direitos previstos na Constituição. A prova é fundamental para o processo penal, porém para que seja validada é preciso seguir as normas estabelecidas por lei. Sobre o interrogatório, de acordo com os autores Gomes e Arteiro (2014, p.21) para a ilicitude da prova colhida eventualmente é de suma importância o direito de permanecer em silêncio.

O direito de não produzir provas contra si mesmo, no Brasil, é uma etimologia para a proteção da garantia da dignidade da pessoa humana, bem como do devido processo legal. O acusado tem o direito de alega-lo em toda forma, penal ou administrativamente, em sua defesa (GOMES; ARTEIRO, 2014, p.23).

O interrogatório com métodos proibidos é passível de nulidade, caso seja fundamentado com perguntas indicativas e artificiosas pela autoridade que o realiza. São igualmente nulos os atos processuais posteriores. No caso de sentença transitado em julgado, caberá revisão criminal. Será possível a absolvição do réu pelo tribunal competente, quando excluir a sentença nula (GOMES; ARTEIRO, 2014, p.21 e 22).

Em vista do interrogatório, a advertência do réu quanto ao direito de permanecer em silêncio é importante para a licitude da prova eventualmente colhida, garantindo a autodeterminação do acusado ao optar pela cooperação (GOMES; ARTEIRO, 2014, p.21).

O devido processo legal deve ser realizado e apreciado de forma firme e literal, a fim de que as informações obtidas sejam usadas como provas em um possível julgamento (SOARES, 2015, p.146).

A proibição da produção de provas contra si abarca o direito de defesa em sua modalidade passiva, operada pela inatividade do sujeito de direitos sobre quem recai a imputação criminosa (GOMES; ARTEIRO, 2014, p.13).

Cabe lembrar que o *nemo tenetur detegere* é um direito fundamental com status de norma constitucional, caso seja considerada lícita a prova adquirida em legalidade com as normas constitucionais, a consequência da violação, a não autoincriminação não poderia ser outra senão a condução de ilicitude probatória (GOMES; ARTEIRO, 2014, p.20).

Considerações Finais.

A infiltração policial em organizações criminosas é muito importante para a obtenção de provas contra o crime organizado. É imprescindível seguir as determinações estabelecidas pelo juiz para que as provas colhidas pelo agente sejam consideradas lícitas.

Portanto, o interrogatório clandestino não pode ser válido como prova lícita em um processo criminal. As provas obtidas devem respeitar os direitos e as garantias fundamentais da Constituição, e o princípio do devido processo legal, considerando o direito a não autoincriminação.

O agente na condição de integrante da organização, quando dialoga com um dos membros da organização que aborda os atos ilícitos praticados, não pode

considerar a situação como confissão, pois se o membro da organização soubesse que tratava com um agente disfarçado, não confessaria tais atos.

Desse modo, todas as provas colhidas pelos agentes no âmbito da infiltração devem respeitar os requisitos previstos em lei, não podem deixar de segui-los agindo com má-fé e atos que desrespeitem ou causem algum constrangimento ao acusado, o juiz deve desqualificar e invalidar qualquer outra prova obtida por meio desta.

Sendo assim, o interrogatório clandestino não pode ser considerado uma prova lícita.

Referências.

ANDRADE, Felipe Scapelli de. Inteligência Policial: Efeitos das distorções no entendimento e na aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**. Brasília. Vol.3, n.2, 2013

ARTEIRO, Rodrigo Lemos; GOMES, Jaciara Assis de Castro. Teoria dos princípios e o direito a não autoincriminação. **ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica** Ano 2015. Vol. Não informado. N Vol. não informado, n. não informado.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília. 05 de Outubro de 1.988.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, os meios de obtenção de provas, infiltrações penais correlatadas e o procedimento criminal; altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), revoga a Lei nº 9.034 de maio de 1995; e da outras providencias. **Diário Oficial da União**. Brasília. 2 de agosto de 2013.

FILHO, Mildes Francisco dos Santos; FUMAGALI, Ellen de Oliveira; OLIVEIRA, Larissa Carolaine Menezes de. Admissibilidade da prova colhida durante a infiltração policial na persecução penal. **Ciências Humanas e Sociais**. Aracaju. Vol.5, n. 1, 2018.

LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero. Direito Internacional Penal: Uma Análise do Instituto da Infiltração Policial como Método de Combate aos Delitos Transacionais. **ORBIS: Revista Científica**. Ano não informado, Vol.4, n.1.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

TEBAR, Wilton Boigues Corbalan, RODRIGUES, Nayara Rogerio. A Prova na Criminalidade Organizada. **ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica**. Ano 2015, Vol. não informado, n. não informado.

SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. O instituto da delação premiada no combate as organizações criminosas. **Revista do Direito Público**. Vol.13, n.1, 2018.

SOARES, Helena Frade. Da Infiltração policial em organizações criminosas: Evolução, Espécies e Consequências. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**. Ano 2015, Vol. não informado, n. 12.